



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002343-61.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante MARLENE FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 9964

APELAÇÃO Nº: 1002343-61.2024.8.26.0405

COMARCA: OSASCO

APELANTE: MARLENE FERREIRA LIMA

APELADO(A): BANCO BRADESCO S/A

JUIZ(A) DE DIREITO: RAPHAEL MARTINS DE OLIVEIRA

Ação de exibição de documento. Contrato bancário. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Pretensão de reforma. Cabimento. Possibilidade de ajuizamento da ação autônoma de exibição de documento – Arts. 381 e ss CPC. Demonstração de prévio pedido administrativo – Resp 1.349.453/MS. E-mail enviado para o SAC do banco. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/169, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de exibição de documento ajuizada por Marlene Ferreira Lima em face de Banco Bradesco S/A, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, observada a gratuidade processual.

A autora apela a fls. 172/187 sustentando

que notificou o réu, mas não obteve sucesso, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a ação para obter o contrato e os extratos bancários. Alega que foram preenchidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
191/196.

O recurso é tempestivo, sem
recolhimento de preparo em razão da gratuidade processual.

É o relatório.

A apelante ajuizou ação buscando a
apresentação de contrato bancário firmados com o apelado.

O juízo de primeira instância julgou
extinto o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de pedido
administrativo válido.

Deve-se ressaltar a possibilidade de
interposição de ação autônoma visando a exibição de documentos, conforme
decidido pelo C. STJ em sede de julgamento de Recurso Especial representativo de
controvérsia (Recurso Especial Repetitivo nº 1.349.453-MS).

Em referido julgamento, a Corte Superior firmou entendimento de que o prévio pedido administrativo é requisito essencial para propositura de referida demanda, com resposta negativa ou que tenha superado prazo razoável de resposta. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
REQUISITOS PARA
CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE
DE AGIR NAS AÇÕES
CAUTELARES DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTOS BANCÁRIOS.
RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C
DO CPC E RES. 8/2008-STJ). A
propositura de ação cautelar de exibição
de documentos bancários (cópias e
segunda via de documentos) é cabível
como medida preparatória a fim de
instruir a ação principal, bastando a
demonstração da existência de relação
jurídica entre as partes, a comprovação
de prévio pedido à instituição financeira
não atendido em prazo razoável e o
pagamento do custo do serviço conforme
previsão contratual e normatização da

autoridade monetária. (...) Contudo, exige-se do autor/correntista a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a própria existência da contratação da conta-poupança, devendo o correntista, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos, tendo em conta que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Quanto à necessidade de pedido prévio à instituição financeira e pagamento de tarifas administrativas, é necessária a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e a normatização da autoridade monetária. (...) (REsp 1.349.453-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014, DJe

2/2/2015) (sem grifos no original).

O apelante demonstrou a fl. 42 que realizou pedido administrativo por meio do envio de e-mail ao SAC do banco, com especificação do contrato, porém não foi atendido.

Verifica-se, assim, que há prova nos autos da pretensão resistida na apresentação da documentação objeto da ação.

Desse modo, foram atendidos os requisitos necessários para o ajuizamento da ação.

Em caso semelhante já se pronunciou esta E. 13ª Câmara de Direito Privado:

“Ação autônoma de exibição de documentos – Pretensão de exibição pelo Banco réu de documentos relacionados à inscrição negativa do autor do autor em cadastros de inadimplentes – Sentença indeferiu a inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual - Descabimento -

Possibilidade do ajuizamento de ação

autônoma para exibição dos documentos (art. 381 a 396 CPC) ou pelo procedimento comum (art. 318 do CPC) - Existência de prévio pedido administrativo válido, como requisito de interesse de agir - Orientação firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.349.453/MS, em 10/12/2014) - Interesse de agir evidenciado – Extinção do processo, sem resolução de mérito, afastada - Sentença reformada - Recurso provido”
(g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1031733-87.2020.8.26.0576; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 19/05/2021).

“APELAÇÃO - AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Pedido de anulação da respeitável sentença que extinguiu o processo,

sem resolução do mérito – Cabimento

– Hipótese em que a autora pretende obter judicialmente documento relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes, com o intuito de verificar a regularidade dos termos nele constantes – Via processual escolhida que se mostra adequada para a obtenção do provimento jurisdicional postulado, o qual é necessário para os fins pretendidos –

Autora que tem o direito de pedir a exibição dos documentos comuns, dos quais necessita para possível defesa de seus direitos em juízo – Sentença de primeiro grau anulada – RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1022060-80.2019.8.26.0196; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2019; Data de Registro: 04/11/2019).

“AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Contrato bancário – Prévia e válida tentativa de obtenção do documento pela via administrativa – Precedente do STJ pela sistemática do julgamento de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC revogado): – O C. STJ firmou, pela sistemática do julgamento de recursos repetitivos (artigo 543-C, do CPC revogado), a tese de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos é cabível como medida preparatória, desde que demonstrados a existência de relação jurídica entre as partes, o prévio pedido à parte adversa não atendido em prazo razoável. Sem isso, faltará interesse de agir ao requerente. - Notificação extrajudicial contendo informações suficientes do contrato que originou a dívida, e que permitia resposta por parte da instituição financeira acerca de eventual tarifa a ser paga. ÔNUS DE

SUCUMBÊNCIA – Ação procedente – Resistência configurada – Sucumbência devida pelo réu – Princípio da causalidade: – A instituição financeira que não exhibe o contrato solicitado, quando da notificação e mais tarde oferece contestação, deve arcar com os ônus da sucumbência, que, no particular, não comporta reforma, por terem sido os honorários advocatícios fixados em valor adequado. MULTA COMINATÓRIA – Fixação de multa para apresentação fora do prazo – Não cabimento – Precedentes do STJ nesse sentido. – De acordo com entendimento do STJ, é vedada a imposição de multa por descumprimento do prazo determinado para a exibição de documentos. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP; Apelação Cível 1016544-81.2016.8.26.0003; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2017;

Data de Registro: 23/11/2017).

Ademais, em atenção ao teor do art. 926 do Código de Processo Civil e considerando a circunstância de que casos em tudo assemelhados ao presente já foram julgados, com trânsito em julgado, por esta Câmara e este Tribunal, impõe-se a adoção de medida assemelhada no caso vertente.

Desse modo, restou demonstrado o interesse processual, devendo ser afastada a extinção do processo sem resolução do mérito.

Assim, a r. sentença deve ser anulada.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PROVIMENTO** ao recurso, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para o regular andamento da ação.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator